



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 21/2022-CFJL

Assunto: Projeto de Lei nº 1.999/2022.

Ementa: Cria gratificação especial de controle interno e pregoeiro, e dá outras providências.

Inicialmente, sobre a análise da **técnica legislativa** da proposição em questão, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 59, parágrafo único da Constituição da República – CRFB/88 e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigido em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia oficial, com subscrição de seu autor e apresentação dos demais requisitos. Do mesmo modo, fora devidamente apresentada a justificativa à proposição.

Em sequência, no que concerne à **matéria** tratada, esta é de competência do Município, conforme preleciona o art. 30, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, na medida em que se trata de organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos.

Além disso, uma vez que o Projeto de Lei em questão cria gratificações de controle interno, resta dizer que este decorre do dever de regularidade dos atos administrativos, que se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades e para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas. Tal controle está previsto no art. 74 da Constituição da República, sendo responsabilidade de cada Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) manter, de forma integrada, o sistema de controle interno.

Ademais, no que concerne à gratificação para a função de pregoeiro, ressalte-se que a Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2002) estipula em seu art. 3º, inciso IV, que a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, a retribuição pecuniária às funções que decorrem as referidas atividades provém dos arts. 37 e 39 da Constituição Federal, pelo o que não pode haver trabalho prestado para a Administração Pública sem a devida contraprestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Acerca da competência para a **iniciativa** do projeto de lei em análise. Trata-se de proposição de iniciativa privativa da Câmara Municipal, conforme art. 9º, inciso V, do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, quanto à escolha do **tipo de proposição**, correta está a sua apresentação via Lei Ordinária, por não se tratar de matéria reservada à Lei Complementar, conforme artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, considerando que se encontram presentes os requisitos de legalidade e constitucionalidade da proposição, bem como que, no mérito, atende aos interesses da sociedade de Jacuí, esta Comissão apresenta voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jacuí, 07 de junho de 2022.

Ednaldo de Jesus Gonçalves – PP – Presidente

Paulo Antonio Soares – Relator

Ronaldo Corrêa dos Santos – AVANTE - Membro